

TERMO DE COMPOSIÇÃO**PARTES:**

MUNICÍPIO DE BARIRI

MUNICÍPIO DE ITAJU

SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE BARIRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

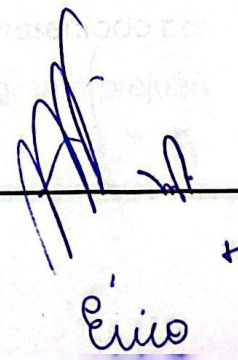
OBJETO: Ação Judicial nº **1001662-24.2022.8.26.0062**

CONSIDERANDO os objetos envolvidos na ação judicial **1001662-24.2022.8.26.0062** em curso na 1ª Vara Judicial da Comarca de Bariri-SP.

CONSIDERANDO que referida ação judicial se fez necessária justamente por conta da requisição administrativa perpetrada pelo Município de Bariri sobre bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Tribunais de Justiça e Tribunal de Contas sobre a natureza jurídica da requisição administrativa, que constitui extensão da administração pública requisitante e, por isso, deve seguir as regras de direito público (vide julgado nos autos nº 3003669-95.2013.8.26.0279).

CONSIDERANDO que justamente pela requisição administrativa e custeio por recursos públicos, o Ministério Público de São Paulo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com as partes envolvidas neste processo, onde ficaram estabelecidas inúmeras obrigações, já quase todas cumpridas, para possibilitar total transparência de aplicação dos recursos, lisura, eficácia, controle de gastos e contabilidade.


Elio

CONSIDERANDO que referido Termo de Ajustamento de Conduta já foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e, portanto, tornou-se título executivo extrajudicial e, ainda, foi instaurado Procedimento de Acompanhamento de cumprimento das cláusulas pelas Promotorias de Justiça de Bariri, onde periodicamente são verificadas prestações de contas de todo dinheiro público recebido, formas de contratação, transparência, impessoalidade etc.

CONSIDERANDO que, justamente por isso, as dívidas contraídas pelo ente requisitado são, em última análise, também de responsabilidade da administração pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - Nos termos da cláusula primeira, o Município de Itaju-SP

CONSIDERANDO que o sucesso e alcance dos objetivos da requisição somente serão implementados com o equilíbrio de receitas e despesas, porquanto, do contrário, haverá apenas endividamento contínuo que, além da própria instituição de saúde, inviabilizará, também, a longo prazo, a própria administração pública municipal, na medida em que co-responsável pelas obrigações do ente e serviço que outrora requisitou.

CONSIDERANDO, ademais, as inúmeras obrigações constitutivas de títulos executivos para manutenção da entidade em funcionamento, especialmente para prestação de serviço de saúde de qualidade e com dignidade aos pacientes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições legais na defesa da saúde pública e patrimônio público, Santa Casa de Misericórdia de Bariri-SP, representada por sua diretora administrativa, bem como o Município de Itaju, representado por seu Prefeito Municipal e Procurador, **firmam o presente acordo**, sem prejuízo

dos anteriores, a ser homologado judicialmente com força executiva, conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes reconhecem e concordam parcialmente com o pedido descrito no item c de fl. 39 da ação civil pública acima referida, que passará a ser nos seguintes moldes: "*Município de Itaju-SP na obrigação de fazer consistente no aumento da contrapartida financeira ao Município de Bariri para fins de utilização da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, por meio de convênio próprio, com fixação de balizas abaixo indicadas*".

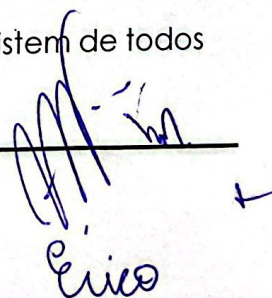
CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da cláusula primeira, o Município de Itaju-SP passará a transferir, a partir do exercício financeiro de 2024, a título de convênio pela utilização da instituição, o valor mensal de R\$ 28.000,00.

Parágrafo Primeiro: Para este de ano de 2023, o Município de Itaju, além do convênio e repasses já vigentes, compromete-se a transferir, a título de complemento, o valor de R\$ 100.000,00, que serão pagos em duas parcelas iguais, nos meses de Julho e Novembro.

Parágrafo Segundo: Acaso não haja queda superior a 05% (cinco por cento) na arrecadação anual do Município de Itaju-SP, o valor indicado no "caput" passará a ser R\$ 30.000,00 mensais, que será informado à Diretoria do Hospital até o mês de outubro do exercício financeiro anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente, assim como os anteriores, incluindo termos de ajustamento de conduta já homologados.

CLÁUSULA QUARTA: Em face do presente acordo, as partes desistem de todos os demais pedidos constantes da inicial.



Handwritten signature and initials, possibly reading "Eixo", located at the bottom right of the page.

E, por estarem de acordo firmam as partes o presente instrumento de compromisso, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Bariri, 21 de junho de 2023.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA - ACUMULANDO

Marina Prearo
MARINA PREARO
DIRETORA ADMINISTRATIVA DA SANTA CASA DE BARIRI

Jeni 187
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJU

Erico Costa
PROCURADOR MUNICIPAL DE ITAJU

Testemunha:

Buzzo - Olivia L. Buzzo

Testemunha:

[Assinatura]

**TERMO DE COMPOSIÇÃO****PARTES:**

MUNICÍPIO DE BARIRI

MUNICÍPIO DE ITAJU

SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE BARIRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

OBJETO: Ação Judicial nº **1001662-24.2022.8.26.0062**

CONSIDERANDO os objetos envolvidos na ação judicial **1001662-24.2022.8.26.0062** em curso na 1ª Vara Judicial da Comarca de Bariri-SP.

CONSIDERANDO que referida ação judicial se fez necessária justamente por conta da requisição administrativa perpetrada pelo Município de Bariri sobre bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Tribunais de Justiça e Tribunal de Contas sobre a natureza jurídica da requisição administrativa, que constitui extensão da administração pública requisitante e, por isso, deve seguir as regras de direito público (vide julgado nos autos nº 3003669-95.2013.8.26.0279).

CONSIDERANDO que justamente pela requisição administrativa e custeio por recursos públicos, o Ministério Público de São Paulo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com as partes envolvidas neste processo, onde ficaram estabelecidas inúmeras obrigações, já quase todas cumpridas, para possibilitar total transparência de aplicação dos recursos, lisura, eficácia, controle de gastos e contabilidade.

CONSIDERANDO que referido Termo de Ajustamento de Conduta já foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e, portanto, tornou-se título executivo extrajudicial e, ainda, foi instaurado Procedimento de Acompanhamento de cumprimento das cláusulas pelas Promotorias de Justiça de Bariri, onde

periodicamente são verificadas prestações de contas de todo dinheiro público recebido, formas de contratação, transparência, impessoalidade etc.

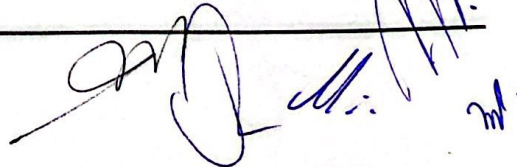
CONSIDERANDO que, justamente por isso, as dívidas contraídas pelo ente requisitado são, em última análise, também de responsabilidade da administração pública.

CONSIDERANDO que o sucesso e alcance dos objetivos da requisição somente serão implementados com o equilíbrio de receitas e despesas, porquanto, do contrário, haverá apenas endividamento contínuo que, além da própria instituição de saúde, inviabilizará, também, a longo prazo, a própria administração pública municipal, na medida em que co-responsável pelas obrigações do ente e serviço que outrora requisitou.

CONSIDERANDO, ademais, as inúmeras obrigações constitutivas de títulos executivos para manutenção da entidade em funcionamento, especialmente para prestação de serviço de saúde de qualidade e com dignidade aos pacientes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições legais na defesa da saúde pública e patrimônio público, o Município de Bariri-SP, representado por seu Prefeito Municipal, e Santa Casa de Misericórdia de Bariri-SP, representada por sua diretora administrativa, **firmam o presente acordo**, sem prejuízo dos anteriores, a ser homologado judicialmente com força executiva, conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes reconhecem e concordam com o pedido nos seguintes termos: Obrigação do Município de Bariri em assunção das obrigações decorrentes da requisição/intervenção administrativa na Santa Casa e Bariri, inclusive com plano de trabalho efetivo, que indique metas e objetivos da medida, com indicadores concretos de recuperação da entidade para fins de devolução, e ainda, durante todo período em que realize a requisição administrativa atenda satisfatoriamente as demandas financeiras (cobertura de déficit) e necessárias à



prestação integral de serviços de saúde, cujos valores seguem abaixo acordado entre as partes:

CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da cláusula primeira, o Município de Bariri se obriga e passará a transferir, doravante, a título de convênio de manutenção da requisição administrativa Santa Casa, o valor mensal de R\$ 988.000,00;

Parágrafo Primeiro: Nos meses de Novembro, o valor ficará ajustado em R\$ 1.120.000,00 a fim de honrar pagamentos extras decorrentes de tributos e décimo terceiro salário.

Parágrafo Segundo: Nos meses de Dezembro o valor ficará ajustado em R\$ 1.150.000,00 a fim de honrar pagamentos extras decorrentes de tributos e décimo terceiro salário

Parágrafo Terceiro: Dos referidos valores indicados no caput e parágrafos anteriores, poderão ser deduzidas eventuais emendas parlamentares, convênios e similares advindos de outras de outras esferas de poder, destinadas ao Município de Bariri para posterior repasse ao custeio da instituição Santa Casa, vedando-se que, na soma dos valores, o repasse mensal fique abaixo dos valores indicados.

CLAUSULA TERCEIRA: Tendo em vista o dinamismo e eventuais urgências decorrentes de instituição hospitalar, ficará acordado a possibilidade de pedido suplementar, pela Diretora Administrativa, de valores em determinado mês, que será subtraído dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro: o implemento do caput desta cláusula depende de anuência do Município.

CLÁUSULA QUARTA: Sem prejuízo do acima ajustado, é possível novos planos de trabalho que indiquem concretamente possibilidade de alteração de valores, mas que mantenham a cobertura do déficit, mediante novo estudo financeiro da entidade, que deverá ser aprovado pelo conselho superior de administração, por maioria de 2/3 dos seus membros, mediante ata própria.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente, assim como os anteriores, incluindo termos de ajustamento de conduta já homologados e responsabilizará aqueles que descumprirem propositadamente suas avenças.

CLÁUSULA SEXTA: Em face do presente acordo, as partes desistem de todos os demais pedidos constantes da inicial.

E, por estarem de acordo firmam as partes o presente instrumento de compromisso, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Bariri, 22 de junho de 2023.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BARIRI

MARINA PREARO
DIRETORA ADMINISTRATIVA DA SANTA CASA DE BARIRI

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE BARIRI

Testemunha:

Testemunha:

TERMO DE COMPOSIÇÃO**PARTES:**

MUNICÍPIO DE BARIRI

MUNICÍPIO DE ITAJU

SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE BARIRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

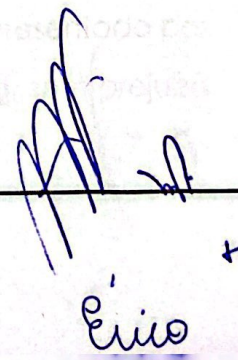
OBJETO: Ação Judicial nº **1001662-24.2022.8.26.0062**

CONSIDERANDO os objetos envolvidos na ação judicial **1001662-24.2022.8.26.0062** em curso na 1ª Vara Judicial da Comarca de Bariri-SP.

CONSIDERANDO que referida ação judicial se fez necessária justamente por conta da requisição administrativa perpetrada pelo Município de Bariri sobre bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Tribunais de Justiça e Tribunal de Contas sobre a natureza jurídica da requisição administrativa, que constitui extensão da administração pública requisitante e, por isso, deve seguir as regras de direito público (vide julgado nos autos nº 3003669-95.2013.8.26.0279).

CONSIDERANDO que justamente pela requisição administrativa e custeio por recursos públicos, o Ministério Público de São Paulo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com as partes envolvidas neste processo, onde ficaram estabelecidas inúmeras obrigações, já quase todas cumpridas, para possibilitar total transparência de aplicação dos recursos, lisura, eficácia, controle de gastos e contabilidade.


Elio

CONSIDERANDO que referido Termo de Ajustamento de Conduta já foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e, portanto, tornou-se título executivo extrajudicial e, ainda, foi instaurado Procedimento de Acompanhamento de cumprimento das cláusulas pelas Promotorias de Justiça de Bariri, onde periodicamente são verificadas prestações de contas de todo dinheiro público recebido, formas de contratação, transparência, impessoalidade etc.

CONSIDERANDO que, justamente por isso, as dívidas contraídas pelo ente requisitado são, em última análise, também de responsabilidade da administração pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - Nos termos da cláusula primeira, o Município de Itaju-SP

CONSIDERANDO que o sucesso e alcance dos objetivos da requisição somente serão implementados com o equilíbrio de receitas e despesas, porquanto, do contrário, haverá apenas endividamento contínuo que, além da própria instituição de saúde, inviabilizará, também, a longo prazo, a própria administração pública municipal, na medida em que co-responsável pelas obrigações do ente e serviço que outrora requisitou.

CONSIDERANDO, ademais, as inúmeras obrigações constitutivas de títulos executivos para manutenção da entidade em funcionamento, especialmente para prestação de serviço de saúde de qualidade e com dignidade aos pacientes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições legais na defesa da saúde pública e patrimônio público, Santa Casa de Misericórdia de Bariri-SP, representada por sua diretora administrativa, bem como o Município de Itaju, representado por seu Prefeito Municipal e Procurador, **firmam o presente acordo**, sem prejuízo

dos anteriores, a ser homologado judicialmente com força executiva, conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes reconhecem e concordam parcialmente com o pedido descrito no item c de fl. 39 da ação civil pública acima referida, que passará a ser nos seguintes moldes: "*Município de Itaju-SP na obrigação de fazer consistente no aumento da contrapartida financeira ao Município de Bariri para fins de utilização da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, por meio de convênio próprio, com fixação de balizas abaixo indicadas*".

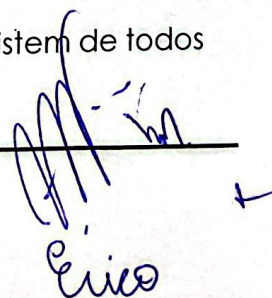
CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da cláusula primeira, o Município de Itaju-SP passará a transferir, a partir do exercício financeiro de 2024, a título de convênio pela utilização da instituição, o valor mensal de R\$ 28.000,00.

Parágrafo Primeiro: Para este de ano de 2023, o Município de Itaju, além do convênio e repasses já vigentes, compromete-se a transferir, a título de complemento, o valor de R\$ 100.000,00, que serão pagos em duas parcelas iguais, nos meses de Julho e Novembro.

Parágrafo Segundo: Acaso não haja queda superior a 05% (cinco por cento) na arrecadação anual do Município de Itaju-SP, o valor indicado no "caput" passará a ser R\$ 30.000,00 mensais, que será informado à Diretoria do Hospital até o mês de outubro do exercício financeiro anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente, assim como os anteriores, incluindo termos de ajustamento de conduta já homologados.

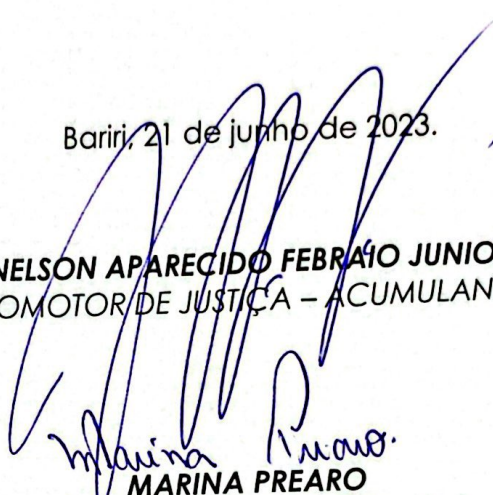
CLÁUSULA QUARTA: Em face do presente acordo, as partes desistem de todos os demais pedidos constantes da inicial.



E, por estarem de acordo firmam as partes o presente instrumento de compromisso, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Bariri, 21 de junho de 2023.

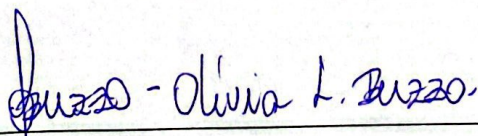
NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA - ACUMULANDO


MARINA PREARO
DIRETORA ADMINISTRATIVA DA SANTA CASA DE BARIRI

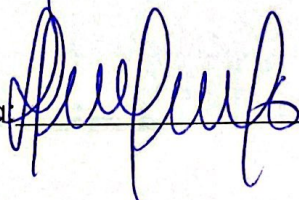

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJU


PROCURADOR MUNICIPAL DE ITAJU

Testemunha:


Olívia L. Buzzo

Testemunha:



**TERMO DE COMPOSIÇÃO****PARTES:**

MUNICÍPIO DE BARIRI

MUNICÍPIO DE ITAJU

SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE BARIRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

OBJETO: Ação Judicial nº **1001662-24.2022.8.26.0062**

CONSIDERANDO os objetos envolvidos na ação judicial **1001662-24.2022.8.26.0062** em curso na 1ª Vara Judicial da Comarca de Bariri-SP.

CONSIDERANDO que referida ação judicial se fez necessária justamente por conta da requisição administrativa perpetrada pelo Município de Bariri sobre bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Tribunais de Justiça e Tribunal de Contas sobre a natureza jurídica da requisição administrativa, que constitui extensão da administração pública requisitante e, por isso, deve seguir as regras de direito público (vide julgado nos autos nº 3003669-95.2013.8.26.0279).

CONSIDERANDO que justamente pela requisição administrativa e custeio por recursos públicos, o Ministério Público de São Paulo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com as partes envolvidas neste processo, onde ficaram estabelecidas inúmeras obrigações, já quase todas cumpridas, para possibilitar total transparência de aplicação dos recursos, lisura, eficácia, controle de gastos e contabilidade.

CONSIDERANDO que referido Termo de Ajustamento de Conduta já foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e, portanto, tornou-se título executivo extrajudicial e, ainda, foi instaurado Procedimento de Acompanhamento de cumprimento das cláusulas pelas Promotorias de Justiça de Bariri, onde

periodicamente são verificadas prestações de contas de todo dinheiro público recebido, formas de contratação, transparência, impessoalidade etc.

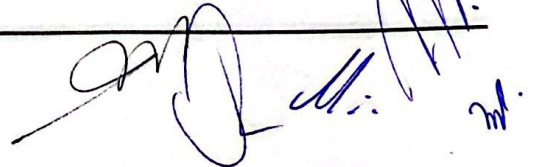
CONSIDERANDO que, justamente por isso, as dívidas contraídas pelo ente requisitado são, em última análise, também de responsabilidade da administração pública.

CONSIDERANDO que o sucesso e alcance dos objetivos da requisição somente serão implementados com o equilíbrio de receitas e despesas, porquanto, do contrário, haverá apenas endividamento contínuo que, além da própria instituição de saúde, inviabilizará, também, a longo prazo, a própria administração pública municipal, na medida em que co-responsável pelas obrigações do ente e serviço que outrora requisitou.

CONSIDERANDO, ademais, as inúmeras obrigações constitutivas de títulos executivos para manutenção da entidade em funcionamento, especialmente para prestação de serviço de saúde de qualidade e com dignidade aos pacientes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições legais na defesa da saúde pública e patrimônio público, o Município de Bariri-SP, representado por seu Prefeito Municipal, e Santa Casa de Misericórdia de Bariri-SP, representada por sua diretora administrativa, **firmam o presente acordo**, sem prejuízo dos anteriores, a ser homologado judicialmente com força executiva, conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes reconhecem e concordam com o pedido nos seguintes termos: Obrigação do Município de Bariri em assunção das obrigações decorrentes da requisição/intervenção administrativa na Santa Casa e Bariri, inclusive com plano de trabalho efetivo, que indique metas e objetivos da medida, com indicadores concretos de recuperação da entidade para fins de devolução, e ainda, durante todo período em que realize a requisição administrativa atenda satisfatoriamente as demandas financeiras (cobertura de déficit) e necessárias à



prestação integral de serviços de saúde, cujos valores seguem abaixo acordado entre as partes:

CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da cláusula primeira, o Município de Bariri se obriga e passará a transferir, doravante, a título de convênio de manutenção da requisição administrativa Santa Casa, o valor mensal de R\$ 988.000,00;

Parágrafo Primeiro: Nos meses de Novembro, o valor ficará ajustado em R\$ 1.120.000,00 a fim de honrar pagamentos extras decorrentes de tributos e décimo terceiro salário.

Parágrafo Segundo: Nos meses de Dezembro o valor ficará ajustado em R\$ 1.150.000,00 a fim de honrar pagamentos extras decorrentes de tributos e décimo terceiro salário

Parágrafo Terceiro: Dos referidos valores indicados no caput e parágrafos anteriores, poderão ser deduzidas eventuais emendas parlamentares, convênios e similares advindos de outras de outras esferas de poder, destinadas ao Município de Bariri para posterior repasse ao custeio da instituição Santa Casa, vedando-se que, na soma dos valores, o repasse mensal fique abaixo dos valores indicados.

CLAUSULA TERCEIRA: Tendo em vista o dinamismo e eventuais urgências decorrentes de instituição hospitalar, ficará acordado a possibilidade de pedido suplementar, pela Diretora Administrativa, de valores em determinado mês, que será subtraído dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro: o implemento do caput desta cláusula depende de anuência do Município.

CLÁUSULA QUARTA: Sem prejuízo do acima ajustado, é possível novos planos de trabalho que indiquem concretamente possibilidade de alteração de valores, mas que mantenham a cobertura do déficit, mediante novo estudo financeiro da entidade, que deverá ser aprovado pelo conselho superior de administração, por maioria de 2/3 dos seus membros, mediante ata própria.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente, assim como os anteriores, incluindo termos de ajustamento de conduta já homologados e responsabilizará aqueles que descumprirem propositadamente suas avenças.

CLÁUSULA SEXTA: Em face do presente acordo, as partes desistem de todos os demais pedidos constantes da inicial.

E, por estarem de acordo firmam as partes o presente instrumento de compromisso, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Bariri, 22 de junho de 2023.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BARIRI

MARINA PREARO
DIRETORA ADMINISTRATIVA DA SANTA CASA DE BARIRI

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE BARIRI

Testemunha:

Testemunha:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bariri

FORO DE BARIRI

1ª VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, BARIRI - SP - CEP 17250-027

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001662-24.2022.8.26.0062**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Coletiva - Responsabilidade Fiscal**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Pedro Vieira Dos Santos

Vistos.

Trata-se de ação de Responsabilidade Fiscal movida por **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU e MUNICÍPIO DE BORACÉIA**.

É o breve **relatório**.**DECIDO.**

Ante a manifestação do Ministério Público (fl. 655), que dá conta de que a parte executada Município de Boracéia não mais utiliza os serviços da Santa Casa de Bariri, **julgo extinto** o processo por superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Em relação aos requeridos Município de Bariri e Município de Itaju **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **julgando extinto** o processo nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

A composição implica na renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000, parágrafo único), razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários, se o caso, regularize-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Não há custas (art. 90, § 3º, do NCPC).

P.R.I.

Bariri, 04 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**